



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1330, DE 2019

Dispõe sobre o recolhimento e a substituição de sacolas plásticas que em sua composição química tenham como base o polietileno, o propileno e o polipropileno.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Dispõe sobre o recolhimento e a substituição de sacolas plásticas que em sua composição química tenham como base o polietileno, o propileno e o polipropileno.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a utilização, a fabricação, a importação, a comercialização e a distribuição de sacolas plásticas que contenham em sua composição química o polietileno, o propileno e o polipropileno.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica às sacolas plásticas que sejam produzidas simultaneamente a partir de material biodegradável, entendido como aquele que apresenta capacidade de decomposição por microrganismos e cujos resíduos finais não sejam tóxicos para a saúde humana e o meio ambiente, e de origem renovável.

Art. 3º Cabe ao Poder Público:

I – fiscalizar a execução do disposto nesta Lei;

II – promover campanhas educativas destinadas à conscientização da população para a necessidade de não utilizar as sacolas plásticas a que se refere o *caput* do art. 1º;

III – definir os prazos para a retirada gradual, do mercado, das sacolas plásticas a que se refere o *caput* do art. 1º, para a sua completa substituição por sacolas plásticas biodegradáveis e de origem renovável.

Parágrafo único. A substituição prevista no inciso III deverá ser concluída no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados do início da vigência desta Lei.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às sanções estabelecidas nos artigos 56 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.



SF/19242.9330-51

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2011, apresentei nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 322 que proibia a utilização, a fabricação, a importação, a comercialização e a distribuição de sacolas plásticas que em sua composição química tenham como base o polietileno, o propileno e o polipropileno. Excetuavam-se aquelas que apresentassem características de oxidegradabilidade. Lamentavelmente, essa iniciativa, inequivocamente meritória, acabou arquivada, por força regimental.

A justificação dada à época permanece inteiramente aplicável. Relembro que anualmente são produzidas no Brasil cerca de 17 bilhões de sacolas plásticas, oriundas de 210 mil toneladas de plástico filme. Os prejuízos sociais, econômicos e ambientais de tamanha quantidade de plásticos advêm desde seu processo de produção, com o lançamento de resíduos tóxicos diversos ao meio, passam pelo descarte inadequado, até os efeitos indesejáveis de sua decomposição. Entupimento de bueiros, que favorece alagamentos, redução do tempo de vida de aterros, emissão de gases causadores de efeito estufa, contaminação de rios, lagos e mares, a lista de prejuízos poderia se estender muito além.

A atual versão que ora propomos incorpora as contribuições trazidas ao longo da tramitação daquele PLS. Uma dessas modificações foi não contemplar a produção de sacolas plásticas que tivessem em sua composição aditivos pró-degradantes. Isso porque a Ciência tem demonstrado que esses aditivos, ao se decomporem, também liberam produtos tóxicos para a natureza, além de contribuírem para a formação de microplásticos que seriam igualmente ou mais prejudiciais ao meio ambiente.

Trata-se, portanto, de uma redação amadurecida pelo debate parlamentar e, por isso, pronta para avançar celeremente, rumo à sua aprovação.

Como se pode verificar, não pretendemos banir toda e qualquer sacola plástica. Trata-se de um item praticamente incorporado ao nosso comportamento consumidor. No entanto, se não podemos proibir esses produtos, devemos ao menos condicionar sua elaboração a um processo



SF/19242.93330-51

ecoamigável, notadamente de plásticos biodegradáveis, ou seja, que se decompõem facilmente por microrganismos e cujos resíduos finais não sejam ecotóxicos.

Entretanto, a modificação mais profunda que fazemos diz respeito a permitirmos tão somente a produção de plásticos a partir de fontes renováveis. Com isso, pretendemos colocar um ponto final nas sacolas plásticas que tenham como origem o petróleo. E não poderíamos agir diferentemente. Todos sabemos dos graves prejuízos advindos da produção de plásticos com base petroquímica, os subprodutos tóxicos que essa fabricação gera, bem como os perigos que sua decomposição traz ao meio ambiente e à saúde humana.

Ao unirmos estas duas pontas – biodegradabilidade e origem renovável – asseguramos simultaneamente uma decomposição mais célere das sacolas plásticas, bem como processos produtivos e de desfazimento mais saudáveis. A oferta em escala de materiais que satisfaçam concomitantemente a essas condições nos traz a segurança de positivarmos em lei esses requisitos.

Sabemos que não resolveremos todos os problemas ao mesmo tempo. Sustentabilidade se alcança com um passo de cada vez, desde que sejam passos firmes, ponderados e sem retorno. Nesse sentido, nossa proposição, que se limita a abordar a problemática relativa a sacolas plásticas, pode ser considerada o elo inicial, porém factível de uma cadeia muito mais longa que necessita ser construída.

Evidentemente, não lograremos êxito em nosso combate aos plásticos nocivos sem uma adequada campanha de conscientização da população e sem a efetiva fiscalização dos órgãos e entidades competentes. Tais aspectos são previstos em nosso projeto, assim como as sanções aplicáveis em caso de descumprimento da norma.

Tampouco pretendemos impor uma mudança abrupta de comportamento, o que seria insuportável para a indústria química, com consequências não apenas econômicas, mas também sociais, mormente para os milhares de cidadãos por ela empregados. Nada mais necessário que estabelecer um prazo para que o setor se organize em vista da adaptação à mudança de paradigma que pretendemos e que já é consolidada em diversos países.



Em suma, cremos ter avançado na construção de um projeto abrangente, em vista de um processo produtivo de sacolas plásticas economicamente viável, socialmente justo e ecologicamente sustentável, para o qual conto com o apoio de meus nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA



SF/19242.9330-51

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza;
Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>

- artigo 56

- artigo 72